



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.912255/2009-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.111 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BASFER CONSTRUTORA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimar o contribuinte para colaborar com a diligência apresentando planilhas descritivas. Ao final, o contribuinte deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Reproduzimos inicialmente o sintético relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”) às fls. 65 do *e-processo*:

Trata o presente processo da Declaração Eletrônica de Compensação – Dcomp nº 41387.98413.191108.1.3.040901, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 86.085,13, recolhido em 31/10/2007.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.111 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.912255/2009-78

oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, por via postal, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em breve síntese, que transmitiu DCTF retificadora que confirma o seu crédito e que o crédito informado na Dcomp é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

Analisando as razões do contribuinte, a DRJ/JFA julgou a sua Manifestação de Inconformidade improcedente para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual reiterou as razões de defesa e apresentou os seguintes documentos:

- DIPJ – 2008 pag 4 da Declaração (fls. 113 do *e-processo*);
- DCTF período 01/07/2007 a 31/12/2007 (fls. 122/178 do *e-processo*);
- Notas fiscais de serviço sob o nº 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 (fls. 183/202 do *e-processo*);
- Informe de rendimentos do Banco de Brasil (fls. 181 do *e-processo*) e Banco Bradesco (fls. 182 do *e-processo*);
- Planilha de controle interno (fls. 179/180 do *e-processo*);
- Livro diário do ano de 2007, fls. 118, 122, 136, 145, 147, 168, 172, 175 e 180 (fls. 99/108 do *e-processo*).

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Analisando o Recurso Voluntário vejo que o pedido de reconhecimento do crédito pelo contribuinte fundamenta-se em pretensos pagamentos indevidos ou a maior.

Em razão da ausência da comprovação daquilo que fora alegado pelo contribuinte, a decisão *a quo* negou o reconhecimento do crédito, como se verifica do seguinte trecho:

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte até a data entrega da DCOMP, não havia pagamento a maior ou

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.111 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.912255/2009-78

indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após ciência do Despacho Decisório).

Entretanto, o contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificador (transmitida após a ciência do despacho decisório sob análise) e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos.

Em situações tais como a analisada, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderia comprovar que inexistia tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado com outros débitos. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de suporte probatório. Nada obstante, o contribuinte juntou no Recurso Voluntário uma série de documentos, devidamente mencionados no relatório acima produzido, que, em princípio e em juízo de delibação, indicam a verossimilhança de seus argumentos.

À vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias. A presente diligência, ademais, deverá levar em conta os processos administrativos n.º 13896.911623/2009-61, 13896.912255/2009-78 e 13896.912256/2009-12, baixados em diligência em conjunto por este Conselho e que possuem origem no mesmo crédito tributário.

Por todo o exposto, **RESOLVO CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo